



**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 002, DE 22 DE
JANEIRO DE 2021.**

FOLHA 13 PROC. 03/21

**Dispõe sobre o acordo de parcelamento e
reparcelamento de débitos do Município de
Comendador Levy Gasparian para com o
seu RPPS – Regime Próprio de Previdência
Social – Levy Prev e dá outras providências.**

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e reparcelamento dos débitos do Município de Comendador Levy Gasparian, de que trata a Lei nº 1.066, de 16 de julho de 2020, para com o seu RPPS – Regime Próprio de Previdência Social – Levy Prev, em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, referente às competências de julho a dezembro de 2020.

Parágrafo único – Os débitos de que trata o caput perfazem R\$ 1.542.278,29 (um milhão, quinhentos e quarenta e dois mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), os quais serão corrigidos monetariamente e aplicados os juros de que trata a presente Lei, para fins de firmamento do competente Termo de Parcelamento ou Reparcelamento na forma da legislação aplicável.

Art. 2º - Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo IPCA – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, acrescido de juros legais de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Parcelamento e Reparcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 3º - Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, serão consideradas as parcelas não pagas referentes às competências de julho a dezembro de 2020, serão atualizadas pelo IPCA, acrescida de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos anteriores até a data da consolidação do termo de reparcelamento.



Art. 4º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º - Fica assegurada a vinculação do FPM – Fundo de Participação dos Municípios como garantia das prestações devidas nos termos da presente Lei, nos seguintes termos:

I – Das prestações acordadas no termos de acordo de parcelamento e de reparcelamento e não pagas no seu vencimento, e,

II – das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único – A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse de cotas, e vigorará a quitação do termo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Cláudio Mannarino
Prefeito